

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

AO JUÍZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600367-08.2026.6.27.0000**

Requerente: CARLOS HENRIQUE AMORIM

Partido/Federação/Coligação: FEDERAÇÃO PSOL REDE (FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL /REDE))

Cargo pleiteado: Senador

Relator(a): Juíza EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) apresentado por CARLOS HENRIQUE AMORIM, candidato ao cargo de Senador.

Em manifestação pretérita (ID 10266140), esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a persistência de pendências atinentes à documentação obrigatória. Naquela assentada, apontou-se a carência de elementos mínimos de autenticidade na certidão da Justiça Federal de 1º grau (ID 10262008), bem como a ausência das certidões de objeto e pé correspondentes aos processos apontados na certidão positiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Não obstante, na mesma ocasião, pontuou-se que, à vista da jurisprudência consolidada eleitoral, *"enquanto não exaurida a instância ordinária, caso o(a) candidato(a) apresente, espontaneamente ou por nova provocação do juízo, a documentação faltante E nela conste a ausência de irregularidades, pode-se considerar saneada a questão."*

Após a elaboração do referido opinativo, o requerente acostou aos autos, nos blocos ID 10267005, 10266293 e 10266274, a documentação faltante. Especificamente, colacionou a certidão de objeto e pé da Justiça Federal de 1º grau devidamente assinada por meio autenticável, bem como a íntegra dos autos do AREsp 2778456/TO e do AREsp 2990437/TO.

Quadra esclarecer que a impossibilidade da juntada das certidões de objeto e pé referentes aos processos em trâmite na Corte Superior restou devidamente justificada na certidão ID 10267023, expedida pelo próprio STJ.

É o breve relatório.

A controvérsia jurídica envolve a aferição do preenchimento dos requisitos legais para o registro de candidatura após a complementação documental promovida pelo candidato.

Nesse cenário, reputam-se saneadas as irregularidades formais que haviam sido apontadas na manifestação ID 10266140. A documentação saneadora trazida em diligência supre as lacunas identificadas e confirma a análise de mérito outrora feita por esta Procuradoria (e sintetizada no doc. ID 10266141), qual seja, a de que não incide sobre o candidato nenhuma causa de inelegibilidade/incompatibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Em adição, o informado pela Secretaria Judiciária desse eg. Tribunal Regional no doc. ID 10265619, atesta que, afora o questionado por esta Procuradoria, o pedido se encontrava regularmente instruído e atendia aos requisitos exigidos pela Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Sobejamente evidenciada a higidez da instrução processual, conclui-se que o requerente atendeu a todas as prescrições legais e regulamentares exigidas para o pleito. Desse modo, aplica-se a ressalva já antecipada na manifestação ministerial precedente (ID 10266140), segundo a qual o saneamento dos vícios ensejaria manifestação favorável ao pleito.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, **opina pelo DEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura de **CARLOS HENRIQUE AMORIM**.

Palmas, na data da assinatura digital.

Rodrigo Mark Freitas
Procurador Regional Eleitoral